



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 297/2006-000-90-00.6

ACORDÃO  
CSJT

Processo no CSJT-297/2006-000-90-00-6

Interessado - OAB - Subseção de Castro/PR

Assunto: Criação e/ou extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Consulta - Transferência ou extinção de sede/VT

Pedido de informação apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Castro/PR. Competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro. Art. 28 da Lei nº 10.770, de 21/11/2003. Decisões dos Tribunais que têm força de lei, editadas mediante autorização legislativa. Conveniência de ser observado, no que couber, o rito apropriado à elaboração das leis, mediante divulgação prévia das alterações pretendidas. Aplicação subsidiária das disposições do Art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 297/2006-000-90-00.6, em que é Interessada a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Castro/PR.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 297/2006-000-90-00.6

RELATÓRIO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Castro/PR, encaminha a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pedido de informação vazado nos seguintes termos :

- "1) Um Tribunal Regional tem competência para extinguir uma Vara do Trabalho em uma área de jurisdição para criá-la em outra área, na mesma Região?
- 2) Um Tribunal Regional tem competência para deslocar uma Vara do Trabalho de uma área de jurisdição para outro município, de outra área, na área da mesma Região;
- 3) Qual o ato do Tribunal Regional necessário para o 'deslocamento' ou 'extinção' de uma Vara?
- 4) Qual o procedimento que deve ser adotado pelo Tribunal Regional para o 'deslocamento' ou 'extinção' de uma Vara do Trabalho? No entendimento deste Conselho, deve ser assegurado o direito ao contraditório dos jurisdicionados?"

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados

VOTO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 297/2006-000-90-00.6**

O pedido de informação formulado pela Subseção da OAB de Castro, Estado do Paraná, versa sobre matéria inserida na competência dos Tribunais Regionais do Trabalho pelo art. 28 da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, estabelecendo que “cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista”.

Em face da relevância do tema e considerando que o questionamento foi apresentado por entidade representante dos advogados, a meu sentir, a matéria deve ser conhecida, respondendo-se as questões postas nos itens 1 e 2 da consulta de que os Tribunais Regionais do Trabalho podem deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos órgãos julgadores, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional.

Esta outorga de atribuição legislativa, atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho, decorre da necessidade de se imprimir maior rapidez as decisões, tornando desnecessária, a meu sentir, a iniciativa de projeto de lei para alteração na jurisdição dos órgãos de primeiro grau.

Quanto ao item 3 da consulta, evidentemente, tratando-se de matéria da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os seus respectivos regimentos Internos podem sobre ela dispor, e, não havendo previsão regimental, a matéria deve ser deliberada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial, quando existente.

O último ponto a ser focado diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos Tribunais, para o deslocamento de uma Vara do Trabalho ou para a alteração de sua jurisdição, questionando o consulente sobre a necessidade de observar "o direito do contraditório" dos jurisdicionados.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 297/2006-000-90-00.6**

Data venia dos ilustres consulentes, entendo que não se trata de garantir o direito do contraditório, mas, de assegurar a necessária publicidade ao processo de remanejamento do órgão judicial, considerando que o Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer a atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 10.770/2003, estará normatizando a matéria.

Considerando, porém, que a alteração na jurisdição de uma Vara do Trabalho, ou a transferência de sua sede de um município para outro, tem repercussões nas vidas dos jurisdicionados e que, pelo processo legislativo normal, essas mudanças são sempre precedidas de ampla divulgação, permitindo que os interessados possam se manifestar, por intermédio dos seus representantes no Congresso Nacional, proponho que se recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho que, adotando subsidiariamente o procedimento previsto no art. 34, II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, promovam a ampla divulgação de texto básico de proposta de alteração da jurisdição, com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas que possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no sentido de conhecer a presente consulta, respondendo à entidade consulente nos termos postos no presente voto, e, também, para que se recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho que promovam, a ampla divulgação de texto básico de proposta de alteração da jurisdição dos órgãos de primeiro grau, com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas que possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, responder à consulta nos seguintes termos: itens 1 e 2: os Tribunais Regionais do Trabalho podem deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos Órgãos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 297/2006-000-90-00.6**

juizadores, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional; item 3: evidentemente, tratando-se de matéria da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os seus respectivos regimentos internos podem sobre ela dispor e, não havendo previsão regimental, a matéria deve ser deliberada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial, quando existente; item 4: quanto ao procedimento a ser adotado pelos Tribunais, para o deslocamento de uma Vara do Trabalho ou para a alteração de sua jurisdição, entende-se que não se trata de garantir o direito do contraditório, mas, de assegurar a necessária publicidade ao processo de remanejamento do órgão judicial, considerando que o Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer a atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 10.770/2003, estará normatizando a matéria. Considerando, porém, que a alteração na jurisdição de uma Vara do Trabalho, ou a transferência de sua sede de um município para outro, tem repercussões nas vidas dos jurisdicionados e que, pelo processo legislativo normal, essas mudanças são sempre precedidas de ampla divulgação. permitindo que os interessados possam se manifestar, por intermédio dos seus representantes no Congresso Nacional, proponho que se recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho que, adotando subsidiariamente o procedimento previsto no Art. 34, II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, promovam a ampla divulgação de texto básico de proposta de alteração da jurisdição, com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas que possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007 f

**ROBERTO PESSOA**  
Conselheiro Relator